



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 agosto..... de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.379

Recurso nº - 87.894 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - BRASCORP PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SUCESSORA DE VICAFFÉ - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA).

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES)

IRPJ - COMISSÕES PAGAS À EMPRESAS COM O CGC SUSPENSO - Não tem fundamento a glosa de despesas deduzidas a título de comissões, pelo fato de serem pagas à empresas com o CGC baixado ou suspenso, quando devidamente comprovadas com documentação fiscal adequada e ficar provado, através de diligência, que os beneficiários de tais rendimentos foram as próprias empresas emitentes dos documentos fiscais ou não se relacionam com a empresa que as deduziu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCORP PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SUCESSORA DE VICAFFÉ - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA)..:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM 24 AGO 1984 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado) e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0783-002.707/83-37

RECURSO Nº: 87.894

ACÓRDÃO Nº: 101-75.379

RECORRENTE Nº: BRASCORP PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SUCESSORA DE VICA FÉ - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA).

R E L A T Ó R I O

BRASCORP PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., sucessora de VICA FÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede em Vitória-ES, recorre tempestivamente para este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1980 e 1981, acrescido de encargos legais.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 01, o contribuinte acima identificado pagou comissões sobre vendas de mercadorias importadas à empresas com inscrição no CGC-MF baixado e/ou suspenso e com endereço não localizado e/ou domicílio fiscal inexistente, conforme diligências efetuadas, a saber:

PSS-Associados Consultoria Fiscal, Econ. e Finanças
-Rua Senador Dantas, 75, sala 1.415 - Rio de Janeiro
CGC-MF 42.587.881/0001-39

22.06.79, Nota Fiscal de Serviços nº 146. -	39.648,00
31.10.79, Idem, 207. -	141.040,00
21.12.79, Idem, 246. -	203.519,00
25.03.80, Idem, 021. -	66.523,00
16.04.80, Idem, 038. -	247.524,00
21.07.80, Idem, 073. -	105.167,00

TRANS - Comércio e Representações Ltda.

-Av. Presidente Vargas, 482 - 9º andar - Rio de Janeiro - CGC-MF 29.507.779/0001-18 15.02.80, Nota Fiscal de Serviços nº 10005. -

361.757,00

Enquadramento Legal: Art. 154, 174 § 2º; 191 e §§ 1º e 2º; 192 387, Inciso I, do Dec. 85.450/80.

3. Em sua impugnação de fls. 09/15, a interessada alega, resumidamente, que as irregularidades apuradas pela fiscalização, com relação às empresas beneficiárias dos rendimentos, não tem o condão de produzir os efeitos pretendidos na autuação pelo fato dessas irregularidades estarem inteiramente alheias à sua vontade e fora de seu controle, citando jurisprudência deste Conselho (Acórdão 1.8/276/75) que lhe era favorável, juntando cópias de documentos fiscais, cheques e contrato social e certidão de registro das empresas arroladas.

4. O lançamento foi integralmente mantido pela decisão de fls. 59/60 sob os seguintes Consideranda:

"Considerando que as beneficiárias das comissões PSS - Associados Consultoria Fiscal, Econômica e Finanças e TRANS - Comércio e Representações Ltda. não funcionam mais nos endereços cadastrados pela Receita Federal, sendo que a primeira delas apresentou declaração pela última vez no exercício de 1979, conforme informação de fls. 05;

Considerando que, pelos documentos de folhas 56/58 a autuada se teria beneficiado de recibos fictícios emitidos por Cresce S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;

Considerando que a informação de fls. 57 é contundente quando afirma "é uma das empresas identificadas pelo Banco Central do Brasil como beneficiária de documentação que não encontram respaldo em operações efetivamente realizadas..."

Considerando a informação fiscal de fls. 55, conjugada com os demais elementos processuais;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Julgo procedente a ação fiscal para determinar que se prossiga na cobrança, como de lei."

5. Pela Resolução nº 101-01.811, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, a fim de que a repartição de origem verificasse a autenticidade e idoneidade dos documentos juntados na fase recursal e verificasse a autenticidade dos cheques emitidos pela interessada em pagamento das comissões e identificasse os

ACÓRDÃO Nº 101-75.379

verdadeiros beneficiários dos endossos dos cheques que serviram aos pagamentos, tendo sido levado ao conhecimento do Plenário as peças de fls. 112 a 130, que compõem o resultado da diligência.

6. O recurso para este Conselho encontra-se às fls. 62/68, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

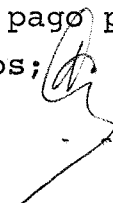
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A presente controvérsia tem origem na comunicação formulada pela Seção de Pesquisa e Orientação da Fiscalização da SRRF/7a. RF, de que a recorrente teria se beneficiado de recibos fictícios, emitidos pela empresa CRESCE S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Entretanto, entre outras operações praticadas com terceiros (fls. 4/5), a Fiscalização colocou sob suspeita os pagamentos feitos às empresas PSS-Associados, Consultoria Fiscal Econ. e Finanças e TRANS - Com. E Representações Ltda., ambas com sede no Rio de Janeiro, tendo a interessada acostado aos autos toda a documentação fiscal que envolveu as operações, sustentando não poder ser responsável ou ser responsabilizada pela situação fiscal atual daquelas empresas.

A decisão recorrida, por sua vez, não colocou dúvida quanto a efetividade dos serviços prestados pelas empresas consideradas "fantasmas" e nem da sua necessidade frente aos objetivos da interessada, mantendo o lançamento porque:

- a) segundo a Informação Fiscal de fls. 55, dentre outras informações, a operação propiciava que o dinheiro pago pelos serviços retornasse aos interessados;
- 

- b) os beneficiários dos rendimentos não funcionavam mais nos endereços cadastrados pela Receita Federal, sendo que uma das empresas apresentara sua última declaração ao exercício de 1979;
- c) a recorrente teria se beneficiado de recibos fictícios de uma outra empresa.

Na diligência determinada por esta Câmara, através da resolução nº 101-01.811, ficou esclarecido que:

- a) os cheques que serviram de pagamento à empresa PSS Ass. Cons. Fiscal Econ. e Finanças foram depositados em conta bancária da própria empresa beneficiária e/ou de um seu sócio (fls. 127);
- b) com relação aos cheques destinados à firma TRANS - Com. e Representações Ltda. foi o mesmo depositado em conta bancária de Laura Maria Uchoa Netto e Eduardo Lobo Netto, não tendo a fiscalização relacionado os beneficiários com a autuada.

Não obstante essa informação, a interessada comprova as operações realizadas com as empresas consideradas "fantasmas" com farta documentação fiscal exigida na espécie, oferecendo, também, documentação que comprova existência legal daquelas firmas e seus responsáveis, todos cadastrados pelo Ministério da Fazenda, sendo certo que as investigações para apurar os verdadeiros responsáveis pela eventual fraude não foram além do estabelecimento da interessada. O fato de a recorrente ser acusada de transacionar com outra empresa sob suspeita do Banco Central, nada tem a ver com o presente procedimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

